

#### CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

##### DELIBERAÇÃO Nº 26.927/CAP/17

Carlos Alexandre Godoy de Rezende – Masp.1.249.742-6 –  
Conselheira Solange Irene. Julgamento 01/12/16.

Afastamento das Atividades do cargo sem prejuízo das vantagens  
Curso de formação profissional – Polícia Civil de Tocantins  
inaplicabilidade do art.54, II da Lei nº 15.788/2005 – Não  
provimento.

Não há norma legal que assegure ao reclamante a percepção da  
remuneração de seu cargo efetivo no âmbito do Estado de Minas  
Gerais, na Secretaria de Estado de Administração Prisional, enquanto  
disponível para realização de curso de formação profissional junto à  
Polícia Civil do Estado de Tocantins, outro ente federado.

Não se aplica à espécie a norma contida no art. 54, II, a, da Lei nº  
15.788/2005, posto que sua exegese é no sentido de promover a  
ascensão profissional do servidor público estadual, de forma que tal se  
converta em benefício da Administração Pública a que esteja  
vinculado.

##### DELIBERAÇÃO Nº 26.928/CAP/17

Silvio Piragibe Portugal Tambasco– Masp-340.943-0 – Conselheira  
Solange Irene. Julgamento 01/12/16.

Averbação de tempo de serviço – servidor à disposição da Prefeitura  
Municipal de Juiz de Fora – Ingresso no serviço público em data  
anterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 09/93 –  
Provimento parcial.

Deve ser assegurado ao reclamante a averbação do tempo de serviço  
apurado através da certidão expedida Prefeitura Municipal de Juiz de  
Fora, referente ao tempo em que o servidor ficou à disposição daquela  
Município sem ônus para o Estado, para fins de aposentadoria,  
haja vista que o Reclamante era servidor público efetivo antes da  
publicação da EC 09/93; durante o período em que o servidor esteve à  
disposição da referida Prefeitura não houve rompimento de vínculo  
com o Estado; o período que pretende averbar não é concomitante  
com o serviço público estadual.

##### DELIBERAÇÃO Nº 26.929/CAP/17

Edgar Khouri – Masp. 349.462-2 – Conselheira Nancy Ferraz.  
Julgamento 01/12/16.

Título Declaratório – Art. 35 da Lei nº 21.333/2014 – Reclamação  
apresentada ao CAP fora do prazo – Regimento Interno do  
Conselho art. 45 do Decreto nº 46.120/12 – Intempestividade – Não  
conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de  
Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte  
do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não  
observado pelo servidor.

##### DELIBERAÇÃO Nº 26.930/CAP/17

Odete Mendes Ferreira – Masp. 382.269-9 – Conselheiro Naldi  
Joviano. Julgamento 01/12/16.

Promoção por escolaridade adicional – Reclamação apresentada ao  
CAP fora do prazo – Regimento Interno do Conselho art. 45 do  
Decreto nº 46.120/12 – Intempestividade – Não conhecimento.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração de  
Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte  
do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não  
observado pela servidora.

##### DELIBERAÇÃO Nº 26.931/CAP/17

Richardson Mendes das Graças Nascimento – Masp. 1.158.733-4 –  
Conselheira Solange Irene. Julgamento 07/12/16.

Ingresso em novo cargo público – Atribuições diversas – dispensa –  
de estágio probatório – Impossibilidade – Observância do disposto no  
§ 4º, do art.41 da Constituição da República – Pagamento de ADE-  
Aplicação do § 1º, do art.2º da Lei nº14.693/2003 – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento da reclamação apresentada pelo servidor,  
haja vista que seu novo ingresso no serviço público estadual se deu em  
cargo cujas atribuições são diversas do cargo anterior. Assim,  
observada a hierarquia das normas constitucionais e  
infraconstitucionais, em estrita observância do disposto no § 4º, do art.  
41 da Constituição da República (redação dada pela EC 19/98),  
necessária a submissão a novo estágio probatório, realizado mediante  
avaliação especial de desempenho para posterior aquisição da  
estabilidade.

Quanto ao recebimento do Adicional de Desempenho, uma vez não  
superado o período de estágio probatório, não faz jus o reclamante ao  
benefício, por força do § 1º, do art. 2º da Lei nº 14.693/2003.

##### DELIBERAÇÃO Nº 26.932/CAP/17

Marlúcio Magno dos Santos – Masp. 1.079.863-5 – Conselheira  
Jussara Kele. Julgamento 07/12/16.

Agente de segurança Penitenciário – Promoção e Progressão na  
carreira – Observância das normas que regem a carreira – Ausência  
de prejuízo – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento da reclamação apresentada pelo servidor,  
haja vista que todas as suas progressões e promoções observaram as  
normas que regem a carreira e não restou demonstrado qualquer  
prejuízo sofrido pelo servidor.

##### DELIBERAÇÃO Nº 26.933/CAP/17

Reinaldo Luiz Ribeiro Junior – Masp. 1.113.366-7 – Conselheira  
Fabiola Elias. Julgamento 07/12/16.

Adicional de Desempenho – Ingresso em novo cargo público  
mediante concurso público – Nova carreira – Ausência de direito  
adquirido a regime jurídico – Não provimento.

O Adicional de desempenho é concedido em função do cargo para o  
qual o servidor foi nomeado e desde que transcorrido o período de  
estágio probatório com obtenção necessária de resultado satisfatório  
na ADI ou AED.

Ao reingressar em outro cargo público, em razão de aprovação em  
concurso público, estabeleceu novo vínculo funcional, independente  
do anterior, motivo pelo qual deve ter nova avaliação de foro técnico,

já que com o novo cargo, alteram-se as atribuições a serem desempenhadas.

Assim, somente terá direito ao ADE na nova carreira após a conclusão do estágio probatório e desde que obtenha resultado satisfatório no exercício das novas atividades.

V.v. – Deve ser assegurado ao reclamante o direito ao recebimento do ADE adquirido no cargo outrora ocupado, haja vista que ao se desligar da Polícia Militar não houve interrupção de vínculo com o Estado e que atendeu todos os requisitos exigidos para a concessão do seu pedido, ou seja o Adicional de Desempenho - ADE, que tem a mesma natureza jurídica do quinquênio, para aqueles que foram admitidos antes da Lei nº 14.693/2003, devendo ser incorporado ao seu patrimônio jurídico. A Contagem de tempo para a Concessão do adicional de desempenho inicia-se a partir da sua nova investidura em outro cargo da Polícia Civil, neste caso, Perito Criminal, sem entretanto, retirar-lhe o direito do que ele adquiriu até então, o que caso contrário, seria um desalento ao Reclamante que buscou recursos para ascender em nova carreira, em nova profissão. Para o Conselheiro os servidores do poder executivo devem ter o mesmo tratamento dos servidores do Judiciário e Legislativo, nos termos do art. 31 da Constituição Estadual.

DELIBERAÇÃO Nº 26.934/CAP/17

Luiz Vidigal Pires – Masp. 346.316-3 – Conselheiro Naldi Joviano. Julgamento 01/12/16.

Revisão de proventos – Comandante de aeronave do Gabinete Militar – Anexo I da Lei nº 21.334/2014 – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento da reclamação apresentada pelo servidor, uma vez que, tendo aposentado no cargo de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar, recebe seus proventos corretamente nos termos do Anexo I, da Lei nº 21.334/2014.